



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 472 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/2015
PROCESSO Nº. 1/0939/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201215164
RECORRENTE: ELISVALDO L. GUERREIRO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não ter remetido os arquivos de escrituração fiscal digital – EFD dos meses de março a outubro/2012. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos. 4. Confirmada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada Protocolo ICMS 77/08. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;
- Demais documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, alegando, em síntese, que não existe identidade entre o domicílio do administrado e o local para onde foi encaminhada a comunicação e que foram feridos os princípios do contraditório e ampla defesa.

Por intermédio do parecer de Nº 673/2014 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento e afastando as nulidades suscitadas, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

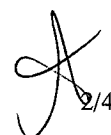
Trata-se de recurso ordinário interposto por **ELISVALDO L. GUERREIRO**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco da EFD referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ocorridas durante o exercício de 2012.

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso


2/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

imediate às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Por todo o exposto, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a penalidade inserta na autuação, qual seja o disposto no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09, em consonância como parecer da Consultoria Tributária.

Ressalte-se, em tempo, que a nulidades suscitadas em sede de recurso ordinário foram detalhadamente apreciadas e fundamentadas pela Assessoria tributária e confirmadas pela douta PGE, fundamentos sob os quais nos filiamos em todos os seus termos.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	600 UFIRCE'S
TOTAL (8 meses)	4.800 UFIRCE'S

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

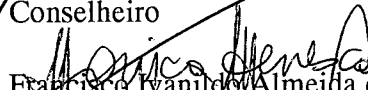
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ELISVALDO L. GUERREIRO**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação a nulidade por defeito na formalização da intimação, arguida pela recorrente: preliminar de nulidade afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2015.

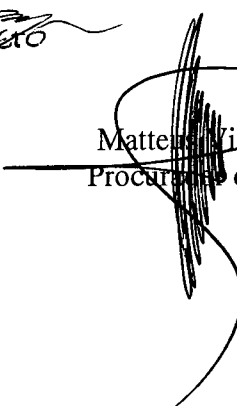
Francisca Maria de Sousa
Presidente

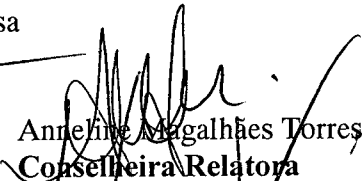

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

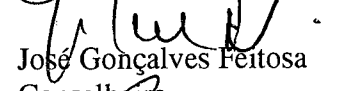

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

09/06/15